



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 803, de 29 de setembro de 2017

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 48/2017

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 803, de 29 de setembro de 2017, que "Altera a Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional".

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

1 Introdução

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 268, de 2017, na origem, a Medida Provisória nº 803, de 29 de setembro de 2017, que "Altera a Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional."

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Os requisitos a serem abordados nesta nota técnica, previstos no art. 5º, § 1º, da citada Resolução, são aqueles referentes a “*análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”.

2 Síntese da medida provisória

A medida provisória em apreço veicula alteração do teor de outra medida provisória, a de nº 793/2017, editada há pouco mais de dois meses, que instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural - PRR junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O referido Programa objetiva regularizar os débitos das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas por produtores rurais pessoas físicas e adquirentes de produção rural, vencidos até 30 de abril de 2017, ou provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Medida Provisória, desde que o requerimento se desse até 29 de setembro de 2017.

A recém-editada MP 803/2017 estende o prazo de adesão ao Programa para 30 de novembro de 2017, por entender que o prazo anterior se havia revelado demasiado exíguo para a produção dos objetivos almejados. No novo desenho normativo proposto, aqueles que optarem pelo Programa em outubro terão ajustado o prazo de vencimento da parcela de setembro, ao passo que, para aqueles que optarem em novembro, é ajustado o prazo de vencimento das parcelas de setembro e de outubro. Ademais, a medida provisória ajusta o prazo para desistência de litígios, de 29 de setembro para 30 de novembro de 2017.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

3 Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária

Conforme extensamente discutido na nota técnica referente à MP 793, de 2017, os programas de regularização de débitos fiscais normalmente apresentam algum tipo de renúncia de receita orçamentária, como forma de atrair mais adesões do que as obtidas por meio da sistemática regular de parcelamento. Este é o caso do Programa objeto da medida provisória em comento, que concede reduções de multas e juros como mecanismo de incentivo às negociações. Nesse caso, faz-se necessário dar cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 117 da LDO – 2017, quanto às necessárias estimativas e compensações das receitas renunciadas.

Contudo, o mero parcelamento não constitui renúncia de receita fiscal, como tampouco o constitui a alteração das datas em que se devam dar os parcelamentos. Em vista disso, os apontamentos devidos à questão da adequação orçamentária e financeira aplicáveis ao texto da MP 793/2017 não se estendem ao teor da MP 803/2017, visto que esta última apenas trata da alteração de datas de adesão e parcelamento.

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória nº 803, de 29 de setembro de 2017, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Em 04 de outubro de 2017.

Rita de Cassia Leal Fonseca dos Santos
Consultora Legislativa – Assessoramento em Orçamentos